



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.744 - SP (2010/0146453-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO RATIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O benefício restou indeferido fundamentadamente pelo Juízo das Execuções, no que foi ratificado pelo Tribunal de origem, em face do não cumprimento, pelo Paciente, do lapso temporal exigido em lei, uma vez que "*o reeducando é reincidente e ainda não cumpriu o requisito objetivo, pois não cumpriu 3/5 da pena do crime hediondo e 1/6 da pena do crime comum após a prática do último delito*".

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.744 - SP (2010/0146453-2)

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR DO AMARAL, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, a impetração informa que Paciente – condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado –, teve pedido de progressão de regime prisional indeferido pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Irresignado, o Paciente interpôs agravo em execução, ao qual a Corte *a quo* negou provimento, motivo pelo qual foi impetrado o presente *writ*. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a cassação da decisão de fls. 21/22.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 27/68.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/76, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.744 - SP (2010/0146453-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO RATIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O benefício restou indeferido fundamentadamente pelo Juízo das Execuções, no que foi ratificado pelo Tribunal de origem, em face do não cumprimento, pelo Paciente, do lapso temporal exigido em lei, uma vez que *"o reeducando é reincidente e ainda não cumpriu o requisito objetivo, pois não cumpriu 3/5 da pena do crime hediondo e 1/6 da pena do crime comum após a prática do último delito"*.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime nos seguintes termos:

"O reeducando é reincidente e ainda não cumpriu o requisito objetivo, pois não cumpriu 3/5 da pena do crime hediondo e 1/6 da pena do crime comum após a prática do último delito, conforme se depreende do cálculo juntado às fls. 17 e 18.

Além disso, o sentenciado praticou duas faltas graves durante a pena e possui três condenações por crimes graves (tráfico de drogas e roubo qualificado), o que demonstra personalidade voltada para a prática criminosa e despreparo para o convívio em sociedade.

Ressalte-se ainda que o término do cumprimento da pena está previsto para 29/03/2017, possuindo o sentenciado pena longa a ser cumprida.

Portanto, forçoso reconhecer que o reeducando não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício pleiteado, não possuindo ainda maturidade para o cumprimento da pena em regime intermediário." (fls. 35)

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução n.º 990.08.153416-9, *in verbis*:

"Não procede o inconformismo.

Com efeito. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.464, em 29 de março de 2007, passou-se a admitir a progressão de regime prisional, ainda que hediondo o crime, desde que o condenado satisfaça o requisito objetivo, qual seja, haja cumprido, pelo menos, 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente praticou delito de tráfico de entorpecentes em 06 de abril de 2007 (fl. 08), ou seja, o caso em tela é superveniente à vigência da Lei nº 11.464/07; de rigor, portanto, a prevalência do requisito temporal nela previsto, para o fim de progressão de regime.

E, pelo que se verifica do cálculo de liquidação de penas de fls. 17 e 18, o condenado, que é reincidente, por ocasião da prolação do decisum, ainda não havia resgatado 3/5 da pena imposta pelo crime hediondo, acrescidos de 1/6 das penas dos delitos comuns, cuja circunstância impõe seja negado provimento ao recurso.

Assim, ausente o requisito objetivo, tem-se como prejudicado o exame do merecimento ao benefício da progressão de regime.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso." (acórdão que ora faço juntar aos autos)

Como se vê, o benefício restou indeferido fundamentadamente pelo Juízo das Execuções, no que foi ratificado pelo Tribunal de origem, em face do não cumprimento, pelo Paciente, do lapso temporal exigido em lei, uma vez que "o reeducando é reincidente e ainda não cumpriu o requisito objetivo, pois não cumpriu 3/5 da pena do crime hediondo e 1/6 da pena do crime comum após a prática do último delito".

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0146453-2

HC 181.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 384050 990102981622

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.